
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.478, DE 3 DE JANEIRO DE 2001.

Define normas relativas à coleta de dados necessários à apuração do valor adicionado para efeito de cálculo dos Índices de Participação dos Municípios Paraenses no Produto da Arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 135 da Constituição estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 5.645, de 11 de janeiro de 1991;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de apurar, com precisão, o valor adicionado relativo às operações e às prestações realizadas nos municípios do Estado,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As normas relativas à coleta de dados necessários à apuração do valor adicionado são as definidas nos termos deste Decreto.

Parágrafo único - O valor adicionado corresponderá, para cada município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas em cada ano civil.

Seção II
Dos Documentos Utilizados

Art. 2º - Os dados necessários à apuração do valor adicionado serão coletados dos seguintes documentos:

- I - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF;
- II - Nota Fiscal Avulsa;
- III - Conhecimento Avulso de Transporte;

* Este inciso foi alterado pelo Decreto nº 2.065, de 20/02/2006, publicado no DOE Nº 30.629, de 22/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“III - Conhecimento Avulso de Transporte Rodoviário e Aquaviário de Cargas;”

- IV - Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF;
- V – REVOGADO

* Este inciso V foi revogado pelo Decreto nº 2.065, de 20/02/2006, publicado no DOE Nº 30.629, de 22/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

V - Documento utilizado para declaração espontânea de débito.

§ 1º - Tratando-se dos documentos mencionados nos incisos II e III, de emissão da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, para efeito de apuração do valor adicionado, serão considerados os emitidos nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 2º - Tratando-se do documento mencionado no inciso IV considerar-se-á apenas o lavrado em decorrência de omissão de vendas e/ou compras, através de não-lançamento de documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias e/ou serviços e, inclusive, todos os acréscimos legais e no ano em que seu resultado se tornar definitivo, em virtude de decisão administrativa ou judicial irrecurável, ainda que não liquidada.

§ 3º REVOGADO

* Este § 3º foi revogado pelo Decreto nº 2.065, de 20/02/2006, publicado no DOE Nº 30.629, de 22/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 3º - Tratando-se do documento mencionado no inciso V considerar-se-á valor adicionado o relativo à operação ou prestação espontaneamente denunciada no exercício em que ocorrer a denúncia.

§ 4º - A critério do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Estadual nº 2.057, de 29 de novembro de 1993, com a aprovação da maioria de seus membros, poderão ser utilizadas informações da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e de outros órgãos oficiais, no sentido de aperfeiçoar o cálculo do valor adicionado de cada município.

Seção III

Das Operações e Prestações Relacionadas Com o Valor Adicionado

Art. 3º - Para efeito de apuração do valor adicionado, serão computadas:

I - as operações e as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação que constituam fato gerador do ICMS, mesmo quando o pagamento do imposto for antecipado ou diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios ou favores fiscais;

II - as seguintes operações imunes ao ICMS:

a) exportação para o exterior de mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

b) remessa, para outra unidade da federação, de petróleo, inclusive lubrificante e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica;

c) circulação de livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

§ 1º - Serão também computados os valores dos estoques de mercadorias permanentes ao estabelecimento, existentes em 1º de janeiro e 31 de dezembro do período de referência.

§ 2º - Os valores dos estoques de mercadorias pertencentes ao estabelecimento, existentes no dia do encerramento das atividades e no dia da mudança de domicílio, deverão ser informados nos campos próprios da DIEF a ser entregue pelo contribuinte, na forma da legislação específica.

§ 3º - O valor adicionado relativo à operação com mercadoria depositada por contribuinte paraense em armazém-geral ou depósito fechado, situado neste estado, será apurado no município de localização do estabelecimento depositante.

§ 4º - O valor adicionado relativo à operação com mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado em armazém-geral, localizado neste Estado, será declarado pelo depositário no município de sua localização.

§ 5º REVOGADO

* Este § 5º foi revogado pelo Decreto nº 2.065, de 20/02/2006, publicado no DOE Nº 30.629, de 22/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 5º - O valor das saídas de mercadorias e prestações de serviços constante nos documentos mencionados nos incisos II e III do art. 2º, será informado pelas Delegacias Regionais emitentes destes documentos, à Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais da SEFA, até o segundo mês imediatamente seguinte ao da emissão.

§ 6º - O valor adicionado apurado pelo documento mencionado no inciso IV do art. 2º, será informado pelo Tribunal Administrativo de Recursos Tributários - TART ou pela Procuradoria Geral do Estado, até o segundo mês imediatamente seguinte ao da decisão.

Seção IV Do Lançamento das Saídas

Art. 4º - Para fins de cálculo do valor adicionado, serão considerados como saídas os valores relativos:

I - às saídas de mercadorias, de estabelecimento de contribuinte do imposto, efetuadas no período;

II - às mercadorias produzidas ou adquiridas para industrialização ou comercialização, quando integradas ao Ativo Permanente do estabelecimento;

III - à geração e à distribuição de energia elétrica;

IV - ao tratamento e distribuição de água, realizados por concessionária ou permissionária do serviço público de abastecimento de água;

V - às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - Na saída de mercadoria com substituição tributária, o estabelecimento responsável pela retenção do imposto deverá declarar apenas o valor de sua própria operação, acrescido, se for o caso, do valor do transporte intermunicipal ou interestadual.

Seção V De Lançamento das Entradas

Art. 5º - Para fins de cálculo do valor adicionado, serão considerados como entradas os valores relativos:

I - às entradas de mercadorias destinadas à comercialização;

II - aos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação prestados ao tomador;

III - às entradas de mercadorias ou insumos para emprego no processo de industrialização, inclusive na geração e distribuição de energia elétrica e no tratamento e distribuição de água ou utilizadas na prestação de serviços tributados pelo ICMS;

IV - às entradas, no estabelecimento de contribuinte, de produtos importados do exterior.

Seção VI

Das Operações Excluídas da Apuração Do Valor Adicionado

Art. 6º - Para apuração do valor adicionado não serão considerados os valores relativos à:

I - entrada de bens ou mercadorias para integração ao Ativo Imobilizado do estabelecimento;

II - entrada de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

Seção VII Do Cálculo do Valor Adicionado

Art. 7º - O valor adicionado de cada contribuinte será calculado, mensalmente, com base na diferença entre o total das saídas e o total das entradas elencadas nos artigos 4º e 5º, respectivamente.

§ 1º - No mês de janeiro será, acrescido às entradas o valor do estoque inicial de mercadorias e no mês de dezembro será acrescido às saídas o valor do estoque final.

§ 2º - O valor adicionado anual corresponde a somatória dos valores positivos apurados, mensalmente, durante o exercício.

§ 3º - O valor adicionado de cada município corresponde a somatória do valor adicionado anual de todos os seus contribuintes.

§ 4º - O valor adicionado do Estado corresponde a somatória do valor adicionado anual de todos os seus municípios.

§ 5º - O valor adicionado relativo a distribuição de energia elétrica e de água será apurado, por município, com base no faturamento relativo a sua distribuição e nas entradas de mercadorias e insumos, acrescidos do valor dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal utilizados nessas entradas.

§ 6º - O valor adicionado relativo às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação será apurado, para os municípios em que tenha sido iniciada a prestação dos serviços, com base no faturamento relativo a sua prestação e nas entradas de mercadorias e insumos, acrescidos do valor dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal utilizados nessas entradas.

CAPÍTULO II Das Disposições Finais

Art. 8º A falta de entrega da DIEF e seu Anexo I nos prazos legais, ou a sua entrega com omissão, ou fornecimento incorreto dos dados econômico-fiscais sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 78, inciso VIII, da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, que disciplina o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

* Este artigo 8º foi alterado pelo Decreto nº 2.065, de 20/02/2006, publicado no DOE Nº 30.629, de 22/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 8º - A falta de entrega da DIEF e seu anexo I nos prazos legais, ou a sua entrega com omissão, ou fornecimento incorreto dos dados econômico-fiscais sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art.78, inciso VIII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989.”

Parágrafo único - A entrega espontânea de DIEF retificadora dos dados informados incorretamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da primeira entrega, exime o contribuinte da penalidade prevista no caput.

Art. 9º - O cumprimento da penalidade a que alude o artigo anterior não dispensa o contribuinte do cumprimento da exigência nele prevista.

Art. 10 - A exatidão dos dados declarados nos documentos a que se refere este Decreto é de exclusiva responsabilidade do contribuinte ou declarante.

Parágrafo único. O documento que apresentar indícios de irregularidade será excluído da apuração e remetido à Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária ou Não-Tributária de origem para fins de verificação e em tempo hábil ser objeto de aproveitamento na apuração do valor adicionado do município.

* Este parágrafo foi alterado pelo Decreto nº 2.065, de 20/02/2006, publicado no DOE Nº 30.629, de 22/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor.

“Parágrafo único - O documento que apresentar indícios de irregularidade será excluído da apuração e remetido à Delegacia Regional da Fazenda Estadual de origem para fins de verificação e em tempo hábil ser objeto de aproveitamento na apuração do valor adicionado do município.”

Art. 11 - Caracterizado dolo na inserção de valores para obtenção de vantagens ilícitas em detrimento dos demais municípios, quer por parte do contribuinte, quer por parte de funcionário responsável pela apuração, a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda iniciará o respectivo processo e remeterá ao Ministério Público para apuração da responsabilidade criminal.

Art. 12 - A inobservância do disposto neste Decreto por parte do funcionário importará em falta grave passível de punição.

Parágrafo único. Compete aos Coordenadores Tributários orientar e acompanhar os trabalhos de coleta de dados, bem como apurar as faltas a que alude este artigo, os atos de omissão, negligência e outros praticados no desempenho das tarefas, sob pena de co-responsabilidade.

* Este parágrafo único foi alterado pelo Decreto nº 2.065, de 20/02/2006, publicado no DOE Nº 30.629, de 22/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Parágrafo único - Compete aos delegados Regionais da Fazenda Estadual orientar e acompanhar os trabalhos de coleta de dados, bem como apurar as faltas a que alude este artigo, os atos de omissão, negligência e outros praticados no desempenho das tarefas, sob pena de co-responsabilidade.”

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias, da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 14 - Fica revogado o Decreto nº 263, de 3 de maio de 1995 e demais disposições em contrário.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COLEHO CATIVO ROSA
Secretária Executiva de Estado da Fazenda.

DOE N° 29.368, de 04/01/2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ